## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 03/2025**

**AUTORIA** – Vereador Anderson Ninho.

**RELATOR** - Vereador Duda Sanches.

**EMENTA** – Dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, visando à modernização e inovação das metodologias pedagógicas.

## PARECER

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 03/2025 de autoria do Vereador Anderson Ninho, o qual "dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, visando à modernização e inovação das metodologias pedagógicas".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Municipal nº 9.105/2016 (Plano Municipal de Educação de Salvador), que trata sobre o acesso de computadores e oferta cursos de formação continuada nas áreas de tecnologia da informação aos trabalhadores da educação.

É o relatório.

### 2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, visando à modernização e inovação das metodologias pedagógicas.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal

de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

*Ab initio*, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à capacitação dos professores da rede pública municipal para o uso de plataformas interativas de ensino, visto sua importância para a integração das tecnologias educacionais no cotidiano escolar, de modo a enriquecer o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo para aulas mais dinâmicas e envolventes.

Entretanto, observa-se que o objeto da temática albergada pela propositura legislativa aborda a modernização e inovação das metodologias pedagógicas, o qual com vistas à competência outorgada pelo art. 68, III, "*d*" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas onde sejam majoradas despesas e/ou minoradas receitas é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Neste particular, a propositura legislativa em epígrafe contempla obrigações que inexoravelmente implica em majoração das despesas do erário municipal, violando, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para tanto.

Além disso, a implementação das exigências propostas pelo projeto exigiria a contratação de pessoal adicional, aquisição de equipamentos e desenvolvimento de sistemas de certificação e fiscalização, sendo que a criação de novas responsabilidades administrativas deve ser acompanhada de recursos financeiros e estrutura adequados, pois a falta de adequação das responsabilidades às capacidades administrativas locais pode resultar em execução ineficaz e desperdício de recursos, conforme argumentado por José Afonso da Silva em "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Na mesma lógica, o douto Alexandre de Moraes em sua obra "Direito Constitucional" destaca a importância de evitar sobreposições normativas que podem gerar ambiguidades e dificultar a aplicação das leis.

Ademais, a Lei Federal nº 13.726/2018, que trata da simplificação e desburocratização dos processos administrativos, sugere que a imposição de novas regulamentações deve ser feita de maneira que não sobrecarregue a administração pública local.

Em mesma sintonia, entende a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", que a administração deve ter estrutura e recursos adequados para implementar novas normas, e a imposição de responsabilidades excessivas pode comprometer a eficiência administrativa.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Insta frisar que ainda que não fosse o caso de típica usurpação de competência, tratando-se de nova despesa a ser custeada pela Administração, a qual deve ser acompanhada de um estudo de impacto financeiro, cuja ausência impede a avaliação da

viabilidade da proposta, é imperativa a redação do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, senão vejamos:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Com isso, a carta magna prevê em seu art. 24, IX, a competência concorrente dos Entes Federativos, exceto o Município, para legislar sobre educação e tecnologia, como se colaciona a redação abaixo:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Tendo em vista a supremacia do ordenamento jurídico, em caso de conflito entre uma norma federal e uma norma estadual ou municipal, a norma federal prevalecerá. Isto significa dizer que toda nova legislação não pode contrariar a federal já em vigor.

Logo, não se tendo registro de estudo sob tal escopo, e ainda, mediante a lacuna acerca da rubrica legal para efetivação das modificações pela propositura legislativa sedimentadas, é certo que a mesma padece de vício irremediável, comprometendo o seguimento de seu trâmite legislativo.

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal ao passo em que o incremento de despesas não integra o rol de atribuições da Câmara Legislativa, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o dispositivo constitucional e com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**3. Voto**

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 03/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

**Vereador Duda Sanches**
**Relator**
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04 / 11 / 25